CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL Nº 190/19

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, para dispor sobre as atividades artísticas e afins exercidas por crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para dispor sobre o exercício de atividades artísticas e afins por crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações ou acréscimos:

"Art.149	
	"

- § 3º Além dos fatores mencionados no § 1º, a autorização para a participação da criança e adolescente nas atividades a que se refere o inciso II do caput, inclusive em produção de obras audiovisuais, deverá atender às condições seguintes:
- I autorização expressa dos titulares do poder familiar;
- II acompanhamento da criança ou adolescente, com menos de quatorze anos, no local e durante o exercício da atividade, por um dos pais ou responsável, ou quem os represente, sendo exigida a autorização judicial na ausência de tal acompanhante;
- III comprovação de matrícula e frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cabendo ao contratante fiscalizar a continuação da sua regularidade;
- IV atividades e horários, condições ambientais, instalações e recursos humanos compatíveis com a sanidade, a segurança e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança ou do adolescente."

"Art. 258-D. Descumprir as normas de proteção à criança e ao adolescente previstas no art. 149, § 3º, sem prejuízo de outras sanções, inclusive as de natureza civil e penal, nos termos previstos em lei.

Pena – para o contratante: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Para os demais infratores, inclusive pais e responsáveis: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Os valores das multas serão:

- I corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia Selic, ou outro índice que venha a substituí-lo;
- II revertidos para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estadual ou municipal, conforme a abrangência da difusão das promoções e divulgações, nos termos do regulamento."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Presidente